Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 232/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9258/2019
PROTOCOLO	: 1992172
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1. WALTER CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
VALOR	: R$ 114.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização do contrato administrativo que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 22/2019, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, representada por seu Diretor-presidente Sr. **Walter B. Carneiro Jr.** e por seu Diretor de Administração e Finanças Sr. **André Luis Soukef Oliveira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 94/2019, realizada entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, representada por seu Diretor-presidente Sr. **Walter B. Carneiro Jr.** e por seu Diretor de Administração e Finanças Sr. **André Luis Soukef Oliveira** e empresa **BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n° 22/2019, que resultou na da formalização do Contrato n° 94/2019 e do Termo de Apostilamento, realizado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul e a empresa BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples**, tendo por escopo a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Auditoria Independente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., no valor de R$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Munícipios, em primeira Análise **ANA - DFCPPC - 10498/2019,** peça 28, concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n° 22/2019 e pela **regularidade** da formalização do contrato n° 94/2019. Observa-se que a esse tempo, ainda não havia ocorrido o envio do termo aditivo.

Em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do jurisdicionado para manifestação, o que foi realizado por meio do Despacho DSP – 3ª PRC – 42553/2019, peça 29. O gestor apresentou resposta às peças 38/43.

O Corpo Técnico, em reanálise, retificou a conclusão preliminar quanto ao procedimento licitatório, e ainda, conforme **ANA – DFLCP – 3939/2021**, peça 65, tendo o *Parquet*, por fim, confirmado o entendimento da ANA opinando pela **regularidade** dos atos, consoante **Parecer PAR - 4ª PRC -710/2022**, peça 73.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Colhe-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n° 22/2019,** está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital

na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 7 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

> Tipo: Menor Preço por Lote;
>
> Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.;
>
> Valor Máximo admitido para o processo licitatório: Sigiloso e informado após etapa de negociação.

Sobre **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da **peça 21** dos autos a seguinte empresa vencedora: BDO RCS Auditores Independentes S.S – Lote 01 – com valor de R$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

Importante mencionar, que os apontamentos identificados inicialmente no procedimento licitatório, pela ANA – DFCPPC – 10498, foram devidamente justificados pelos jurisdicionados, sendo tais argumentos considerados suficientes para sanar os questionamentos e superar qualquer irregularidade anteriormente identificada, considerando os recentes acórdãos deste Tribunal de Contas.

O **Contrato nº 94/2019,** peça 21, com valor de **R$ 114.400,00** (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), foi assinado em 22/07/2019, estabelecido para viger por 28 meses, sendo de 25 meses o prazo para execução dos serviços, ambos a contar da data de assinatura do contrato, cumprindo os requisitos determinantes nos art. 15 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se que foram efetuadas atendendo o principio da publicidade previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao apostilamento (peças 51), assinado em 20/10/2020, teve por escopo o reajuste de preços após mais de 1 ano de assinatura do contrato, nos moldes do que previa a Cláusula Oitava do contrato, sendo que está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico (peça 52 e 53), de acordo com § 8° do art. 65 da Lei n° 8.666/93.

Por fim, no que se refere aos documentos obrigatórios a serem remetidos para esta Corte de Contas, observa-se que as respectivas remessas foram efetivadas de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado na Resolução nº 88/2018.

Destarte, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte. de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n° 22/2019**, efetuado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20), representada por seu Diretor-presidente Sr. Walter B. Carneiro Jr. (CPF: 609.538.531-87) e por seu Diretor de Administração e Finanças Ar. André Luis Soukef Oliveira (CPF: 619.663.126-87), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 94/2019**, realizada pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20), representada por seu Diretor-presidente Sr. Walter B. Carneiro Jr. (CPF: 609.538.531-87) e por seu Diretor de Administração e Finanças Ar. André Luis Soukef Oliveira (CPF: 619.663.126-87), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS